



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656078 - GO (2024/0194846-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
AGRAVADO : LUAN RENATO ALVES FONSECA
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, §1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

2. *“A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial”* (AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656078 - GO (2024/0194846-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
AGRAVADO : LUAN RENATO ALVES FONSECA
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, §1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

2. *"A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 611/615, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por Claro S. A.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em ação indenizatória por danos morais proposta por Luan Renato Alves Fonseca, negou provimento à apelação da agravante, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa (fls. 352/367):

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR. COMPOSITOR DE OBRAS MUSICAIS. DISPONIBILIZAÇÃO NA PLATAFORMA “CLARO MÚSICA”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. VIOLAÇÃO À PREVISÃO DA LEI N.º 9.610/98. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo dispõe o art. 5º, inc. XXVII, da CF e Lei n.º 9.610/98, é assegurada proteção ao direito autoral advindo da criação de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

2. As disponibilizações de obras musicais em aplicativo com intuito de obter proveito econômico é de responsabilidade da empresa prestadora do serviço, sobre a qual recai a gerência dos dados cadastrais e informações necessárias para sua divulgação.

3. Desta forma, viola os direitos autorais a disponibilização das músicas em plataforma sem a devida identificação da autoria, devendo a prestadora dos serviços ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes, em função do ilícito praticado.

4. Comprovada a ocorrência dos danos morais, o valor da indenização deve ser fixado com moderação, sem propiciar enriquecimento sem causa e para servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa, impondo-se a manutenção do quantum arbitrado em primeiro grau, por mostrar-se razoável e proporcional, uma vez que atende os comandos da Súmula 32 do TJGO.

5. No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado, correta a utilização do INPC, porquanto é o que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Fixados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não há que se falar na sua alteração.

7. Por fim, em razão do desprovimento do apelo da parte vencida, atento aos critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, e às peculiaridades do caso, majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS

Nas razões de agravo interno, a parte alega que não incide a Súmula 7 do STJ ao caso, eis que é possível a revisão do valor de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias. Reitera, ainda, a necessidade de análise das alegadas violações aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 884 do Código Civil.

Impugnação ao agravo interno às fls. 631/641.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à suposta violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, vale destacar que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma

fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Com relação à alegação de violação ao artigo 884 do Código Civil, a parte agravante alega que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de violação de direitos autorais, notadamente da distribuição de músicas em plataforma sem a identificação de autoria, enseja o enriquecimento indevido do agravado.

Segundo consta no acórdão recorrido, o valor fixado pelo Juízo de primeira instância a título de danos morais se revela proporcional e razoável, sobretudo considerando o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização.

A propósito (fls. 360/361):

Assim, a quantificação em dinheiro de uma ofensa a direito da personalidade traz a tarefa de mensurar o imensurável, por ser impossível precificar a dor do outro em situação de ofensa a bem jurídico tão precioso.

O ressarcimento do dano moral deve se aproximar da justa medida, evitando o enriquecimento sem causa, ao tempo em que propicia a inibição da conduta ilícita praticada.

Assim, observado o valor arbitrado na sentença recorrida (R\$ 5.000,00) e o que dispõe a Súmula n.º 32 do TJGO, tem-se que o importe fixado deve ser mantido por mostrar-se razoável e proporcional ao caso, em atenção aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida.

A esse respeito, vale destacar que a indenização por danos morais possui tríplice função: a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo; e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Nesse cenário, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada para mitigar os danos morais sofridos, consignando que o referido valor cumpre as funções compensatória, punitiva e preventiva dessa espécie de indenização, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STJ e diversamente do que afirma a parte agravante, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do

montante fixado a título de danos morais, por conta do óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de provas.

Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita foi corretamente indeferido pela decisão agravada diante da não comprovação da insuficiência de recursos da parte requerente para arcar com os encargos processuais.

2. O pedido de justiça gratuita no agravo interno não traz nenhuma utilidade prática, considerando que o referido recurso não demanda o recolhimento de custas e que a concessão do benefício não produzirá efeitos retroativos.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Para acolher a tese recursal, de que o espólio do falecido é parte ilegítima para responder pela violação dos direitos autorais do recorrido, seria necessária a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais no recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.394.614/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

(AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E OUTORGA DO CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A utilização de obra fotográfica sem a devida permissão e outorga do respectivo crédito configura ato ilícito.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DIREITOS AUTORAIS. REGISTRO DA OBRA. PRESUNÇÃO DE PUBLICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DE PLÁGIO E PELA EXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. PREMISSAS ESTABELECIDAS A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que o registro perante a Biblioteca Nacional é suficiente a garantir a publicidade da obra literária do autor (AREsp n. 1.433.180, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/4/2019).

3. Caso concreto em que houve o registro da obra paradigma perante a Biblioteca Nacional, tornando-se indubitosa a publicização do seu conteúdo.

4. O Tribunal de origem, afastando a conclusão do laudo pericial, concluiu, motivadamente, à luz do exame do conjunto fático-probatório e das premissas estabelecidas no próprio laudo pericial, pela ocorrência de plágio, com o consequente dever de reparação.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar a existência do plágio e, em consequência, o dever dos réus de indenizar a autora, bem como o valor fixado a título de danos morais e materiais, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.689.168/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No caso, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação excepcional que justifique a intervenção do STJ.

Cumprе registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, como no caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.656.078 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0194846-4

Número de Origem:

563278187 56327818720228090051

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

AGRAVADO : LUAN RENATO ALVES FONSECA

ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535

CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

FELIPE PIEROZAN - SP456566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

AGRAVADO : LUAN RENATO ALVES FONSECA

ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535

CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025